



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

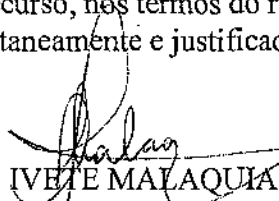
Processo nº 13819.000687/2005-23
Recurso nº 162.760 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.126 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente THATHICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

OMISSÃO DE RECEITAS – Não havendo comprovação de que os valores movimentados no ano 2000 pela Recorrente decorreram de transações comerciais tributadas no ano-calendário de 1999; deve ser mantido o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto por Thática Distribuidora de Alimentos Ltda., contra lançamento de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista a apuração de omissão de receitas em decorrência de verificação de informações bancárias oferecidas pela Recorrente no curso do processo de fiscalização.

Isso porque, instaurado procedimento de fiscalização, foi a Recorrente intimada a apresentar, além dos seus livros de escrita fiscal, extrato de sua movimentação financeira durante o ano-calendário de 2000.

Identificadas as entradas financeiras nas contas correntes, e excluídos os estornos e transferências entre as mesmas contas, foi a Contribuinte intimada para identificar a origem dos depósitos. Como manteve-se silente, referidos depósitos foram considerados como sendo receita omitida, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96 e devidamente tributados.

Em sede de impugnação, a Recorrente argumentou que os depósitos bancários que haviam sido imputados como receita omitida no ano-calendário de 2000 referiam-se, na verdade, a recebimentos relativos a vendas procedidas no ano-calendário de 1999, para as quais haviam sido emitidas notas fiscais e recolhidos os tributos devidos. No entanto, esclareceu a Recorrente, que a atividade da mesma consistia na venda de merendas escolares para Municípios, sendo que, ante a inadimplência dos seus compradores, era compelida a continuar a fornecer as merendas no ano de 1999, aguardando, no entanto, os respectivos pagamentos, que só se efetivaram no ano de 2000. Como prova do alegado, apresentou notas fiscais dos produtos vendidos às prefeituras municipais do interior do estado de São Paulo.

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de Campinas, reconheceu, esta, a coincidência de datas e valores com relação às seguintes notas fiscais:

Prefeitura	Nota de Empenho	Nota Fiscal nº	Data de emissão da Nota Fiscal	Valor
Jundiaí	17313	2666	14.12.1999	1.044,00
Piracicaba	00562	2675	28.12.1999	2.800,00
Caçapava	1804	1986	11.08.1999	2.950,00
Santos Estância	1217/99	2463	25.10.1999	900,00
Mairiporã	Não informado	2282	28.09.1999	175,20
Caçapava	Não informado	2672	21.12.1999	149,58
Jundiaí	18.453	2673	27.12.1999	2.030,00

Jundiaí	18.453	2674	28.12.1999	1.400,00
Mairiporã	Não informado	2470	27.10.1999	358,40
Santos Estância	951/99	2613	30.11.1999	539,52
Santos Estância	Não informado	2570	23.11.1999	2.486,00

Fora, assim, referidos valores excluídos da formação da base de tributação, julgando-se parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente aviou recurso voluntário para este Conselho, aduzindo ser impossível a prova de que as entradas financeiras ocorridas no ano 2000 referiam-se, na verdade, ao pagamento das notas fiscais emitidas no ano calendário de 1999, posto que muitas delas, já em atraso, eram pagas em conjunto.

Diante desse argumento, e da verossimilhança do alegado, a 5ª Câmara do Extinto Conselho de Contribuintes editou resolução, baixando o feito em diligência, de forma a buscar informações, junto às fontes pagadoras, mais especificamente à Prefeitura de Guarujá, acerca das datas de pagamento das notas fiscais emitidas em 1999, apresentadas pela Recorrente como sendo referentes às receitas efetivamente auferidas no ano 2000.

Houve resposta à diligência, tendo as informações sido consolidadas no relatório às fls. 582/585.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

A questão posta em análise no presente recurso decorre da análise dos elementos de prova presente nos autos, tanto pela documentação juntada pela Recorrente, quanto do resultado da diligência procedida perante este Conselho.

Em suma, alega, a Recorrente, que os depósitos bancário identificados nos extratos bancários do ano 2000, referem-se a pagamentos por vendas faturadas e tributadas no ano anterior, pelo que o presente lançamento consistiria em duplicidade de tributação.

No entanto, em resposta à diligência, a Prefeitura Municipal de Guarujá informou, às fls. 579/581 que as seguintes notas fiscais, emitidas no ano de 1999, foram pagas no próprio ano de 1999, a saber:



Nota Fiscal nº	Data de Emissão da Nota Fiscal	Valor
1043	03.03.1999	7.580,60
752	06.01.1999	25.720,00
754	06.01.1999	14.837,00
765	07.01.1999	331,50
797	18.01.1999	255,00
808	20.01.1999	9.464,96
819	21.01.1999	255,00
821	22.01.1999	8.522,56
845	28.01.1999	331,84
858	01.02.1999	325,00
883	01.02.1999	331,84
901	09.02.1999	11.340,00
902	09.02.1999	11.743,00
911	10.02.1999	3.450,00
921	11.02.1999	5.220,00
942	18.02.1999	20.421,60
956	18.02.1999	13.150,00
957	18.02.1999	20.640,00
958	18.02.1999	12.840,00
960	18.02.1999	23.610,00
962	18.02.1999	20.088,75
946	19.02.1999	331,84
1004	25.02.1999	340,00
1006	26.02.1999	12.189,48
1021	02.03.1999	13.854,90
1022	02.03.1999	11.527,44

1042	03.03.1999	14.396,00
1053	04.03.1999	346,80
1094	11.03.1999	353,60
1213	31.03.1999	3.000,00
1225	01.04.1999	346,80
1268	06.04.1999	500,00
1258	09.04.1999	360,40
1277	13.04.1999	1.125,00
1329	22.04.1999	7.950,00
1330	22.04.1999	159,00
1331	22.04.1999	1.581,00
1334	22.04.1999	367,20
1344	27.04.1999	6.540,00
1345	26.04.1999	3.270,00
1350	23.04.1999	18.897,72
1351	23.04.1999	13.237,60
1377	28.04.1999	19.008,00
1384	29.04.1999	353,60
1386	30.04.1999	20.640,00
1407	04.05.1999	612,00
1444	06.05.1999	353,60
1486	13.05.1999	10.298,00
1487	13.05.1999	3.018,80
1488	13.05.1999	353,60
1490	14.05.1999	1.797,00
1519	20.05.1999	353,60



1573	28.05.1999	6.959,00
1574	28.05.1999	357,00
1599	02.06.1999	2.858,20
1600	02.06.1999	325,00
1601	04.06.1999	363,80
1644	10.06.1999	20.531,94
1646	10.06.1999	10.056,00
1714	18.06.1999	5.376,63
1748	25.06.1999	346,80
1771	30.06.1999	3.030,20
1972	03.08.1999	12.949,66
2069	23.08.1999	4.042,20
2136	03.09.1999	1.902,92
2137	03.09.1999	702,00
2220	20.09.1999	1.902,92
2234	21.09.1999	2.646,00
2235	22.09.1999	17.539,00
2236	22.09.1999	7.337,38
2273	27.09.1999	2.178,90
2320	04.10.1999	7.030,00
2345	06.10.1999	19.095,00
2373	06.10.1999	16.302,00
2388	13.10.1999	1980,00
2389	13.10.1999	8.740,00
2391	13.10.1999	2.646,00
2433	19.10.1999	2.646,00
2485	28.10.1999	19.237,00

2455	20.10.1999	38.690,68
2457	21.10.1999	16.736,66
2468	26.10.1999	11.569,00
2488	29.10.1999	12.498,20

Não existe, pois, com relação a referidas notas fiscais, fundamento fático para o argumento deduzido na peça recursal, posto que restou cabalmente comprovado que os depósitos identificados no 2000 definitivamente não se referem ao pagamento das vendas supra discriminadas, ocorridas no ano 1999, vez que, conforme atestado pela Municipalidade de Guarujá, referidas notas fiscais foram pagas no próprio ano de 1999.

Com relação às seguintes notas fiscais, emitidas no ano de 1999, identifiquei que a Prefeitura do Guarujá informa que as mesmas foram pagas no dia 04 de janeiro de 2000, por meio de depósito de um único cheque, de número 7755, na conta da Recorrente no Banco Banespa (fls. 581), a saber:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão da Nota Fiscal	Valor
2471	27.10.1999	19.237,50
2472	27.10.1999	11.115,00
2473	27.10.1999	19.237,50
2474	27.10.1999	11.115,00
2480	28.10.1999	19.237,50
2481	28.10.1999	11.115,00
2486	28.10.1999	11.115,00
2487	29.10.1999	7.395,75

Verificando o extrato da Recorrente na conta do Banco Banespa (fls. 131), identifiquei um depósito no montante de R\$ 128.805,75, que equivale exatamente à soma dos valores referidos nas notas fiscais supra identificadas. No entanto, conforme se identifica da planilha de fls. 131, assim como a planilha de fls. 177, o valor de R\$ 128.805,75 não integrou a planilha de cálculo da omissão de receita que ocasionou o presente lançamento, pelo que não há que se proceder qualquer exclusão.



Com relação às demais notas fiscais e pagamento apontados na diligência, não existe coincidência de datas e valores que possam levar à exclusão do montante apontado como omissão de receitas identificadas nas movimentações financeiras da Recorrente.

Não havendo, assim, comprovação de que os valores movimentados no ano 2000 pela Recorrente, decorreram de transações comerciais tributadas no ano-calendário de 1999, deve ser mantido o lançamento, com a improcedência do presente recurso.

É como voto.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA